



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720097/2007-35
Recurso nº 502.361 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.952 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Ato Declaratório Ambiental
Recorrente BEAMARC RURAL II LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

VALIDADE DO ADA. RETIFICAÇÃO. PRAZOS.

Até o exercício 2006, a apresentação do ADA era feita uma única vez, só sendo necessária sua retificação (ou apresentação de novo ADA) quando fossem alteradas as informações da DITR. Apenas a partir do exercício 2007, o ADA passou a ser exigido anualmente pelo IBAMA.

Até o exercício 2004, há que se admitir o ADA protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR corresponde, conforme estabelecidos nas instruções normativas da Receita Federal e, a partir do exercício 2005, aplicam-se os prazos previstos nos atos expedidos pelo IBAMA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que proviam parcialmente o recurso para restabelecer como sendo área de preservação permanente o equivalente a 277,9 ha (nos termos do pedido).

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 5, pela qual se exige a importância de R\$46.671,46, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Quinhão 6, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 4.929.813-5, localizado no município de Sapucaí-Mirim/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2005 no qual foi solicitado ao contribuinte apresentar (fls. 6 e 7):

- cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal);
- certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º do Código Florestal, acompanhada do ato do poder público que assim a declarou;
- Laudo de Avaliação do imóvel comprovando o valor da terra nua declarado, que atenda às normas da ABNT.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2 e 3, verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude das seguintes alterações efetuadas pelo autuante na DITR:

Área de Preservação Permanente: glosa total da área declarada

- a contribuinte, regularmente intimada, apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel, vários Laudos de Vistoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF, cópias dos Atos Declaratórios Ambientais - ADA (1997 e 2005) e várias Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Paraisópolis/MG;
- esclareceu, ainda, que houve alteração de áreas em decorrência da venda parcial ocorrida no ano de 2005;
- analisando a documentação apresentada, a fiscalização verificou que as alterações nas áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, ocorridas em 2005, constam de ADA com data de emissão de 24/07/2007,

documento sem data de protocolo junto ao IBAMA, considerado intempestivo;

- em relação à área de Utilização Limitada, o autuante ressalta que além desta área não estar consignada no ADA, a averbação no Registro de Imóveis apenas foi providenciada em 24/08/2007, depois da ocorrência do fato gerador.

Valor da Terra Nua: valor alterado para R\$1.441.053,60 (520,8ha x R\$2.767,00/ha), conforme Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, devidamente registrado no CREA e com Anotação de Responsabilidade Técnica ART, apresentado pela contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 113 a 120, instruída com os documentos de fls. 121 a 193, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 201 e 202):

Após tomar ciência do lançamento, em **20/12/2007** (às fls. 196), a contribuinte interessada, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 126/127), protocolou, em **18/01/2008**, a impugnação de fls. 113/120, na oportunidade instruiu a sua defesa com os documentos de fls. 121/125, 128/134, 136/167, 168/169, 170, 171/177, 178, 179/186, 187, 188, 189/191, 192 e 193/195, alegando e requerendo o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos e das alterações efetuadas pela autoridade fiscal, conforme descrição dos fatos, de fls. 02/03; concluindo que está sendo compelida a pagar tributo equiparado a quem desmata áreas de preservação permanente e de reserva legal, fato este que não condiz com a realidade, corroborado inclusive com prova já carreada aos autos - Laudo de Avaliação do Imóvel;

- ao contrário de adotar qualquer atividade lesiva ao meio ambiente, está considerando, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, uma área de preservação permanente menor do que a apurada no referido laudo, conforme demonstrado;

- o agente fiscal utilizou, equivocadamente, como base legal para fundamentar a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal (extemporaneidade da entrega do ADA referente ao ano de 2005), a Portaria Ibama nº 0162/1997, tendo em vista que ela foi revogada pela IN nº 076/2005, também expedida pelo Ibama;

- portanto, o agente fiscal incide em erro formal ao utilizar base legal que não mais faz parte do nosso ordenamento legal;

- mesmo que agente fiscal tivesse utilizado a base legal não revogada, ainda assim estaria incidindo em erro, pois norma inferior (Instrução Normativa ou Portaria) jamais pode legislar além daquilo que foi celebrado em uma Lei, em respeito ao princípio Constitucional da Hierarquia das Normas;

- no caso, a norma a ser observada, cujo entendimento foi indevidamente estendido, é a Lei 9.393/93, transcrevendo os dispositivos que tratam da apuração do imposto, inclusive o § 7º, do art. 10, que estabeleceu que essas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante;

- em consonância com esse dispositivo (§ 7º, do art. 10, da Lei 9.393/796), cita jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF – 1ª Região, Data do Julgamento 06/03/2007, Processo nº 2005.35.00.011206-7, Relatora: Maria do Carmo Cardoso; TRF 1ª Região, Data do Julgamento 06/03/2007, Processo nº 2003.35.00.005016-3, Relatora: Maria do Carmo Cardoso e TRF — 5ª Região, Data do Julgamento 18/04/2006, Processo nº 2005.05.00.030358-6);
- o agente fiscal se ateve apenas aos documentos que lhe foram entregues, não realizando qualquer diligência para a constatação e fundamentação de sua conclusão, agindo de forma arbitrária e parcial; citando, nesse sentido, ensinamentos de Samuel Monteiro;
- também a favor da exclusão das áreas ambientais de tributação, independentemente de comprovada a averbação tempestiva da área de reserva legal e da protocolização, também tempestiva, do ADA junto ao IBAMA, cita parte do voto condutor do Acórdão 303-33.393, sessão de 13/07/2006, do Terceiro Conselho de Contribuintes;
- a favor da responsabilidade do sujeito ativo (Fisco), quando à apuração dos fatos, a determinação da base de cálculo, ou seja, da matéria tributária, nos termos do art. 142 do CTN, cita ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins;
- nesse aspecto, ressalta mais uma vez, que o laudo de avaliação do imóvel rural foi utilizado pelo agente fiscal, exclusivamente para coleta do valor atualizado do imóvel, porém, quanto as áreas de reserva legal e de preservação permanente detalhadamente descritas, elas foram ignoradas;
- questiona o fato de que em relação ao ITR/2004, também fiscalizado, doc. anexo, as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente terem sido aceitas, e, no ano de 2005, objeto da presente impugnação, elas desapareceram?
- na realidade elas desapareceram apenas para fins de cálculo do ITR promovido pelo agente fiscal, na saga de arrecadação, fato este que não se coaduna com a realidade, e motiva o presente recurso, e
- por fim, pelas razões apresentadas, requer seja tornado nulo ou insubsistente a Notificação de Lançamento que ora se ataca, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem assim os encargos decorrentes. Também requer juntada da planilha, recalculando o valor que entende ser correto, ou seja, apenas com os efeitos do reajuste no preço do imóvel, na base de cálculo do ITR.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-30.285 (fls. 199 a 212), de 08/04/2009, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2005

DO PROCEDIMENTO FISCAL

*O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação
vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o*

contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

As novas áreas ambientais do imóvel (preservação permanente e de reserva legal), informadas na DITR/2005, somente serão consideradas, para fins de exclusão de tributação, se comprovada a protocolização, em tempo hábil, de novo ADA (com natureza de retificador), junto ao IBAMA.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 07/08/2009 (vide AR de fl. 223), a contribuinte apresentou, em 31/08/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 224 a 233, no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. Inicialmente, a recorrente informa que não foi impugnado o reajuste do VTN efetuado pela fiscalização, acostando aos autos, na fase impugnatória, planilha recalculando o valor do ITR e efetuando o recolhimento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, no valor total de R\$ 8.218,20.
2. A contribuinte alega que o agente fiscal utilizou o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural apenas para fins do valor do imóvel, desconsiderando às áreas de preservação permanente e de reserva legal descritas pelo engenheiro que elaborou referido laudo. Aduz que as áreas de preservação permanente e de reserva legal identificadas no referido laudo totalizam 319,4ha enquanto que a área declarada foi de somente 277,9ha, deixando de excluir 41,5ha.
3. Defende que a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal ocorreu porque a fiscalização entendeu que os valores informados não seriam legítimos tendo em vista a extemporaneidade da entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA referente ao ano de 2005.
4. A recorrente sustenta que a isenção do ITR relativa às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, vinculada à apresentação do ADA, fere o disposto no caput do artigo 10, bem como no seu parágrafo 7º da Lei nº 9393, de 1996 e que a exigência prevista na Instrução Normativa nº 73, de 2000, aplicar-se-ia apenas para áreas relacionadas no art. 3º do Código Florestal.
5. Afirma que comprovou a existência das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal por meio de laudo acostado aos autos, elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, e pelo Laudo de Vistoria do IEF.
6. Transcreve trechos da decisão de primeira instância para concluir que a fundamentação do relator *a quo* “para manutenção da notificação de lançamento que glosou áreas realmente existentes de reserva legal e de preservação permanente é a entrega intempestiva da obrigação acessória ADA - Ato Declaratório Ambiental.” (fl. 230), alegando que restou demonstrado no próprio acórdão a real existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente. Acrescenta que o ilustre relator olvidou precedentes administrativos e judiciais no sentido de que “a entrega do ADA, emitido

pelo Ibama, não é indispensável para excluir as áreas de preservação e a de reserva legal do cálculo do ITR.” (fl. 231).

7. No que diz respeito à averbação da reserva legal, a contribuinte alega que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no §2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, incluído pela Lei nº 7.803, de 1989, visa, tão-somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área, nada tendo a ver com a apuração e fiscalização do ITR, mas sim com a preservação do meio ambiente.
8. Afirma, ainda, que não há qualquer dispositivo na Lei nº 9.393, de 1996, no sentido de que a exclusão da área de reserva legal esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente. Aduz que *“as normas complementares, como é o caso das Instruções Normativas da SRF, devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem, não lhes sendo permitido criar direito, logo não pode, o fisco fundamentar sua exigência fiscal com base em Instrução Normativa que contraria o texto de Lei que rege a matéria.”* (fl. 232).
9. Por fim, a contribuinte requer que seja acolhido o presente recurso para que seja excluída da área tributável a área de 277,9ha declarada a título de utilização limitada (área de preservação permanente).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 244 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

A contribuinte admitiu expressamente que não impugnou o valor do VTN considerado pela fiscalização, restringindo-se a lide à glosa da área de preservação permanente originalmente declarada.

2 Exclusão das áreas não tributadas

A área de preservação permanente inicialmente informada na DITR/2005 era de 277,9ha, conforme consignado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 4), fato este incontestado.

A área declarada foi integralmente glosada pela fiscalização, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 2 e 3, pelos motivos a seguir expostos:

A proprietária do imóvel foi regularmente intimada a comprovar as informações acima mencionadas, conforme Termo de Intimação Fiscal 0023/2007, cuja ciência ocorreu através dos correios.

Em atendimento, apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel, acompanhado de ART, vários Laudos de Vistoria do Instituto Estadual de Florestas IEF, cópias dos Atos Declaratórios Ambientais ADA (1997 e 2005), várias Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Paraisópolis/MG. Apresentou ainda esclarecimentos quanto à aplicação do valor de avaliação do imóvel constante do Laudo aos exercícios de 2003 a 2005 e alterações de áreas em decorrência da venda parcial ocorrida no ano de 2005.

Com relação às áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE (art. 2º da Lei 4.771/65 - Código Florestal) e de UTILIZAÇÃO LIMITADA, cabe esclarecer inicialmente que prazo para a protocolização do ADA junto ao IBAMA expira em seis meses após o prazo final para a entrega da DITR (art. 17-0, §1º, da Lei 6.938/81, com redação da Lei 10.165/2000 e Portaria Ibama n.º 162/1997).

A Coordenação-Geral de Tributação, que tem competência de interpretar a legislação no âmbito da SRF, editou a Solução de Consulta Interna - SRF 12, de 21/05/2003, ratificando o

entendimento de que a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, ou a apresentação de comprovante de protocolização tempestiva de seu requerimento.

Analisando a documentação apresentada, verificamos que as alterações nas áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, ocorridas em 2005, constam de ADA com data de emissão de 24/07/2007 estando este documento sem a data de protocolo junto ao IBAMA.

Portanto, o referido ADA é intempestivo. Em relação à área de Utilização Limitada, verificamos ainda que o ADA não especificou esta área e que a averbação no Registro de Imóveis apenas foi providenciada em 24/08/2007, quando o correto seria até a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, 1º de janeiro de 2005 (Lei 4.771/1965, art. 16, § 8º, com redação da Medida Provisória 2.166-67, de 2001; RITR/2002, art. 12, caput e § 1º; IN SRF 256, de 2002, art. 11, § 1º).

Como se percebe, no que se refere a área de preservação permanente, a glosa decorreu da falta de apresentação de ADA tempestivo e, no que diz respeito à área de reserva legal, pelo fato da mesma não estar registrada no ADA apresentado e ter sido averbada após a data do fato gerador do exercício autuado (01/01/2005).

A contribuinte defende que: (a) a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal foi comprovada pelo laudo acostado aos autos elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado e pelo Laudo de Vistoria do IEF; (b) a isenção do ITR relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente vinculada à apresentação do ADA contraria o disposto art. 10, *caput* e §7º, da Lei nº 9393, de 1996; (c) a exigência prevista na Instrução Normativa nº 73, de 2000, aplicar-se-ia apenas para áreas relacionadas no art. 3º do Código Florestal; (d) conforme precedentes administrativos e judiciais a entrega do ADA não é indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da na apuração do ITR; (e) a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no Código Florestal não tem efeitos tributários, visando apenas a preservação do meio ambiente; (f) não há qualquer dispositivo na Lei nº 9.393, de 1996, condicionando a exclusão dessas áreas à apresentação do ADA ou à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel; (g) as instruções normativas, como normas complementares que são, devem estar subordinadas à lei a que se referem, não podendo criar direito que contrarie o texto legal que rege a matéria.

Por fim, requer que seja restabelecida a área de preservação permanente originalmente declarada (277,9ha), apresentando Laudo de Avaliação em que consta uma área de preservação permanente de 196,64ha e de reserva legal de 123,0ha (fl. 17), e Laudo de Vistoria do Instituto Estadual de Florestas (fl. 54), no qual o órgão ambiental confirma a existência de uma “Reserva Florestal Legal” de 123,0ha, assinada em 08/08/2007.

2.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural

previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado, observando os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

Como já dito anteriormente, a fiscalização, examinando a documentação apresentada pela contribuinte, efetuou a glosa da área de preservação permanente pela falta de apresentação de ADA tempestivo, não discordando de sua existência material (**item “a”**).

Assim, a dissensão, no que diz respeito à exclusão da área de preservação permanente, reside na obrigatoriedade ou não da apresentação do ADA (art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981), o que será abordado em item específico.

2.2 RESERVA LEGAL

Importa recordar que a contribuinte não havia declarado área de reserva legal em sua DITR e, portanto, o reconhecimento da existência de uma área de reserva legal de 123,0ha equivale a um pedido de retificação e como tal deve ser analisado.

Trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

É sabido também que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Muito embora a contribuinte entenda a existência da reserva legal estaria comprovada pelos laudos apresentados (**item “a”**), verdade é que, para fins de apuração do ITR existem outros requisitos que devem ser cumpridos.

No que se refere aos efeitos tributários da averbação da área de reserva legal prevista no Código Florestal (**item “e”**) e falta de dispositivo na Lei nº 9.393, de 1996, que condicione a exclusão dessa à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel(**item “f”**), convém fazer uma retrospectiva da legislação que rege a matéria.

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 10. [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2012  MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 24/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

[...]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art. 1º [...]

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Convém lembrar, ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à

margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

Por fim, cabe lembrar que no caso de posse, o Código Florestal permite que a reserva legal seja assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, no qual esteja consignado, no mínimo, sua localização e características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (art. 16, §10).

Vale mencionar, também, o art. 12, §1º Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que consolidou toda a legislação do ITR, assim dispondo quanto à averbação da reserva legal (grifei):

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771, de 1965, art.16, §10, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º).

Conforme Certidão do Registro de Imóveis (fls. 73 a 80), no imóvel ora tributado existe uma área de reserva legal de 123,0ha averbada em 24/08/2007 e, portanto, depois do fato gerador referente ao exercício 2005 e depois de instaurada a ação fiscal, por meio da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 06106/00023/2007 (fls. 6 e 7), em 09/08/2007 (vide AR anexado à fl. 9). Consta, ainda, do referido documento, uma área de reserva legal de 84,0ha averbada em 17/09/1998 (fl. 75), porém, pelo que dos autos consta, não se inferir se esta área está inserida na propriedade que permaneceu em nome da contribuinte, objeto da presente notificação de lançamento, uma vez que houve uma alienação parcial registrada em 29/09/2004 (fl. 79).

Além disso, a exclusão da reserva legal da área tributada para fins de ITR tem uma segunda condição que é a apresentação tempestiva do ADA, como adiante se demonstrará.

2.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA

Não obstante alegue a recorrente que obrigatoriedade de apresentação do ADA contraria o disposto art. 10, *caput* e §7º, da Lei nº 9393, de 1996 (**item “b”**) ou que não exista na referida norma qualquer dispositivo nesse sentido, com a devida vênia dos que pensam em contrário, não é o que se depreende de uma análise sistemática da legislação.

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o *caput* do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...]declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo

[...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6º, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexistência das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente (**item”d”**), cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

A Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, **em vigor desde 22/12/2009; dispondo que “A não apresentação do Ato Declaratório**

Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2002.

No que se refere à alegação de que a exigência prevista na Instrução Normativa nº 73, de 2000, se aplica apenas às áreas relacionadas no art. 3º do Código Florestal (**item “c”**), cabe transcrever seu art. 17 (grifos nossos):

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; e

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Numa leitura atenta do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a apresentação do ADA alcança, indiscriminadamente, todas as áreas de **interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada**, ao contrário do alegado. As normativas seguintes, mantiveram o mesmo entendimento (art.17 da Instrução Normativa nº 60, de 6 de Junho de 2001, e art. 9º, §3º, inciso I da Instrução Normativa nº 256, de 11 de dezembro de 2002).

Por fim, diferentemente do alegado, as instruções normativas estão em perfeita consonância com o texto legal que lhe deu origem (**item “g”**).

2.4 TEMPESTIVIDADE DO ADA E SEUS EFEITOS

Resta, ainda, analisar a tempestividade do ADA e seus efeitos.

Quanto ao prazo para apresentação do ADA, observa-se que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou qualquer limite temporal.

Considerando-se que a exclusão das áreas de interesse ambiental requer o reconhecimento por parte do IBAMA, o que no caso é feito por meio da emissão do ADA, caracterizando uma isenção especial (não concedida em caráter geral), importa transcrever o art. 179 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Sendo o ITR um imposto lançado por período certo de tempo, em que a lei considera ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a princípio, a exigência de ADA contemporâneo a DITR prevista nas diversas instruções normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR) encontra amparo no art. 179 e §§ do CTN.

Contudo, há que se observar as normas sobre o assunto expedidas pelo IBAMA, a quem compete a execução das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e é responsável pela emissão e controle do ADA.

Segundo o art. 2º da Portaria IBAMA nº 152, de 1998, devem apresentar o ADA, relativo ao ITR 1998 e anos posteriores, os declarantes que informaram no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada e quem não tenha entregue o ADA anteriormente, sendo obrigatória a apresentação de novo ADA (ADA de retificação), caso haja alteração do DIAT em relação às áreas originalmente informadas em anos anteriores.

Tal determinação foi ratificada pela Instrução Normativa IBAMA nº 76, de 31 de outubro de 2005, que institui prazo para a apresentação do ADA, *in verbis*:

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

Assim, a partir do exercício 2005, embora o ADA continuasse a ser apresentado uma única vez e nos casos em que fossem alteradas as informações na DITR, o IBAMA passou a definir um período para sua entrega que, em regra, era de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício. Excepcionalmente, para o ADA relativo a DITR/2005, o prazo foi estendido até 31 de março de 2006 (seis meses da data da entrega da DITR correspondente).

Importa registrar que a necessidade de se apresentar o ADA uma única vez ou no caso de alteração de área de interesse ambiental já constava dos atos normativos da Receita Federal, desde a Instrução Normativa SRF nº 73, de 20 de julho de 2000, que dispôs sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício de 2000, como se observa pelo teor do art. 11:

Art. 11. O contribuinte deverá providenciar, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no prazo de seis meses, contados do prazo estabelecido no art. 3º, o Ato Declaratório Ambiental – ADA – a que se refere o art. 17 da IN SRF 73, de 2000, se:

I – o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à área declarada no ano anterior; ou

II – o imóvel está sendo declarado pela primeira vez.

Nas instruções normativas referentes aos exercício seguintes, existe dispositivo semelhante, até 2005. A partir da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de julho de 2006, referente ao exercício 2006, adotou-se uma redação mais genérica (grifei):

Art. 10. Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.

Apenas com a edição da Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30 de março de 2006, com vigência a partir do exercício 2007, o órgão ambiental passou a exigir a apresentação anual do ADA, como se observa pelo teor do art. 9º (atual art. 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009):

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

(grifei)

De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009, foi mantido o prazo para entrega do ADA de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, cabendo sua retificação até 31 de dezembro do mesmo exercício (art. 6º, §3º).

Conclui-se, assim, que até o exercício 2006, a apresentação do ADA era feita uma única vez, só sendo necessária sua retificação (ou apresentação de novo ADA) quando fossem alteradas as informações da DITR. Apenas a partir do exercício 2007, o ADA passou a ser exigido anualmente pelo IBAMA. Quanto ao prazo, até o exercício 2004, há que se admitir o ADA protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR corresponde, conforme estabelecidos nas instruções normativas da Receita Federal e, a partir do exercício 2005, aplicam-se os prazos previstos nos atos expedidos pelo IBAMA.

À fl. 106, encontra-se acostado o requerimento do ADA, protocolado junto ao IBAMA/RJ, em 20/10/1998, para o imóvel em discussão, no qual consta área total de 854,9 ha e área de preservação permanente, de 456,2 ha. Este ADA, como bem salientou o julgador *a quo* tem validade em relação às áreas ambientais nele informados até o exercício de 2004.

De acordo com a Certidão do Registro de Imóveis (fls. 73 a 80), a propriedade da contribuinte foi parcialmente alienada, conforme averbação a AV-6-7.641 de 29/09/2004 (fl. 79), reduzindo a área original de 854,98ha para 520,81ha e, portanto, deveria ter apresentado novo ADA para retificar as áreas anteriormente informadas e para efetuar a DITR do exercício de 2005, nos termos da legislação acima transcrita.

Conforme já esclarecido anteriormente, o prazo de entrega do ADA para o exercício 2005 era 31/03/2006.

À fl. 11, encontra-se acostado ADA para o exercício 2005, emitido em 24/07/2007, sem data de protocolo junto ao IBAMA, informando uma área de preservação permanente de 277,90ha e área total de 520,80ha, o qual, ainda que se considere a data de emissão, esta intempestivo para o exercício 2005.

Dessa forma, ainda que fosse admitida a existência material da área de preservação permanente informada na DITR/2005 (277,9 ha), conforme pleiteado, a falta de apresentação de ADA retificador e tempestivo, exigido em decorrência das alterações das áreas, impede o contribuinte excluir tais áreas para fins de apuração do ITR.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 10660.720097/2007-35
Acórdão n.º **2202-001.952**

S2-C2T2
Fl. 264

CÓPIA